



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13362.000591/2004-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.757 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF n° 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até o início do procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar a área de reserva legal de 3.207,7809 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda CG Paraná", localizado no município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, com área total de 6.928,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.744.373-6, no valor de R\$ 19.653,80 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 48.352,27 (quarenta e oito mil trezentos de cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 4.528,2 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 1.600,0 ha de área de utilização limitada.

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, têm origem na falta de atendimento à intimação fiscal, para comprovar que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada atendiam aos requisitos para serem consideradas áreas não tributáveis pelo ITR.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência t i 19/11/2004, conforme AR de fl. 14.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/12/2004, a impugnação de fls. 19/71, alegando, em síntese:

I - que "o autuado era legítimo proprietário de uma área de 6.928,2 hectares, situada Baixa Grande do Ribeiro, sobre as quais existe uma averbação de reserva legal de 1.385,69 hectares ";

II- que "após o advento do Decreto 750/93, a propriedade sofreu restrição de exploração em que pese a existência de desmaie

protocolado no Ibama no ano de 1996, conforme pode ser constatado no processo em anexo, com 400,00 hectares. ";

III- que "Esta área é resultante do requerimento protocolado pelo proprietário anterior e o autuado de posse deste documento iniciou o desmaie de 2.800,00, visando a plantação de grãos. Esta ação gerou um auto de infração pelo Ibama, onde não se considerou o pedido anterior de 400,00 hectares já autorizados".

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 77/83, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA DO ADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende, ainda, de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

Lançamento Procedente

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/07/2007 (fl. 86), o Interessado, representado por seu advogado (fls. 96), interpôs recurso voluntário de fls. 88/95, em 15/08/2007(envelope fl. 87). Em sua defesa, alegou que:

- a decisão recorrida deixou de se pronunciar quanto ao Decreto nº 750/93, argüido pelo ora Recorrente, quando da impugnação, o qual reconhecendo que a área onde se encontrava a sua propriedade,

tratava-se de área de transição entre a floresta úmida e a área de cerrado, decretou a restrição de sua exploração, o que caracterizaria esta área como sendo área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, e que deveria ser levado em consideração quando da apuração do ITR, conforme disposto na alínea "b" do artigo 10 da Lei 9393/1996, acima transcrito:

- ao contrário do que restou asseverado na decisão recorrida, o compromisso de reserva legal junto ao IBAMA encontra-se devidamente averbado na matrícula do imóvel do ora Recorrente, conforme atesta a cópia do Registro nº 2.243 do 1º Ofício de Imóveis de Ribeiro Gonçalves-PI, mais uma razão pela qual impõe-se a reforma desta decisão.
- ainda que fosse possível supor que algumas das áreas do imóvel pudessem ser consideradas tributáveis, haveria de ser levado em conta para a apuração do ITR a existência de culturas, com a devida exclusão destas do valor da terra nua, segundo a base de cálculo prevista pelo acima reproduzido artigo 10, §1º, da Lei nº 9.393/96, e o valor do imposto previsto no artigo 11 da mesma Lei e nos artigos 32 a 34 do Decreto nº 4382/02.

Conforme Resolução nº-3102-00.058 – 1ª Câmara /2ª Turma Ordinária (fl. 102/105), o julgamento foi convertido em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que fosse solicitada a manifestação do Ibama, para confirmar se existe área de reserva legal; em caso positivo, se a mesma foi averbada, qual a área e desde quando é área legal; relativo ao imóvel Fazenda CG Paraná, no município de Baixa Grande do Ribeiro-PI; tendo em vista o compromisso de reserva legal firmado com o próprio IBAMA de acordo com o Registro de Imóveis Ribeiro Gonçalves, Piauí.

Em resposta, o IBAMA apresentou os documentos de fls. 110/113.

Após ter tido ciência do Relatório de Fiscalização da diligência efetuada pela Superintendência do IBAMA no Estado do Piauí, o Recorrente argumentou que ficou demonstrado que a propriedade em questão é constituída de consideráveis porções que se enquadram como não tributáveis, independentemente de a fiscalização do IBAMA ter defendido o contrário neste caso por conta de suposto não cumprimento da formalidade consistente na averbação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade,

~~portanto, merece ser conhecido.~~

Cuida o presente lançamento de glosa dos valores declarados como áreas de preservação permanente (4.528,2 ha) e áreas de utilização limitada (1.600 ha).

Sobre a exigência do ADA para o exercício de 2000, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 41, que assim dispõe:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Afastada a necessidade do ADA, deve-se examinar a comprovação do direito alegado.

Em decorrência do procedimento de diligência, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou o Relatório de fls. 110/111 e a Certidão de Averbação de Reserva Legal de fls. 112/113, informando que:

- A Fazenda CG Paraná não possuía averbação de RL, mas apenas um Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, conforme cópia da Certidão do Inteiro Teor, Vintenária e Ônus fornecida pela Receita Federal;
- A RL foi averbada somente após a aquisição da área pela Fazenda Aliança II, conforme Certidão de Averbação de Reserva Legal (cópia em anexo) da Fazenda Aliança II, contida no processo nº. 02020.000240/2004-33 nessa Superintendência;
- Em 04 de março de 2004, houve a averbação da área de reserva legal de 3.207,7809 ha, na Fazenda Aliança II.

Com se vê, a averbação da área de reserva legal de 3.207,7809 ocorreu antes do início do procedimento fiscal – 20/07/2004 (fl. 13).

Portanto, considerando que o contribuinte estava espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, entendo que ele pode fruir dos isentivos tributários, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, especificamente se anterior ao início do procedimento fiscal pela autoridade tributária, não me parece razoável negar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua (re)composição. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início do procedimento fiscal.

Neste sentido, é o entendimento do seguinte julgado:

*Acórdão nº 2102-01.862, sessão de 12 de março de 2012
(excerto de ementa)*

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

Acórdão nº 2102-01.815, sessão de 8 de fevereiro de 2012 (excerto)

Quanto ao momento da averbação da reserva legal, este Colegiado decidiu no Acórdão 2801003.495, sessão de 14 de abril de 2014, de relatoria do Ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida:

Importante assinalar que nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nº 1.027.051/SC, julgado em 27/11/2013, foi arguida a questão relativa à especificação e averbação da área de reserva legal antes ou durante o procedimento de fiscalização, ou seja, entre a data da ocorrência do fato gerador e a data da lavratura da Notificação de Lançamento.

Nada obstante, a insurgência da embargante foi rechaçada sob os seguintes argumentos:

“A par disso, registro que no julgamento do embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o recurso especial, o então relator, eminente Ministro Mauro Campbell Marques, assentou que “[e]sta Corte posicionou de forma clara, adequada e suficiente acerca da tese que lhe foi submetida: a necessidade de averbação da reserva legal para que a parte usufrua da isenção prevista no art. 10, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96. Tudo quanto a embargante procura discutir nos embargos de declaração constitui matéria que não foi apreciada pela Corte regional porque a tese jurídica ora analisada nesta instância especial foi prejudicial às demais questões levantadas na apelação”.

Ora, se as demais questões suscitadas pela embargante não foram apreciadas no julgamento do recurso especial, também não é possível delas conhecer em sede de embargos de divergência.

Constata-se, portanto, que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios”.

Verifica-se, assim, que a questão relativa ao momento da averbação para fins de obstar ou desconstituir o lançamento fiscal não foi objeto de apreciação pelo STJ, tampouco é definida pelas legislações tributária/ambiental, pelo que esta Turma de julgamento deve se debruçar sobre o tema, de forma a decidir o caso concreto e, quiçá, a servir de subsídio à uniformização da jurisprudência deste Conselho.

Nesse contexto, suponha as seguintes situações:

a) Contribuinte declara área de reserva legal inexistente (área tributável declarada a menor). Na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização. Nessa

hipótese, o que será examinado pela Fiscalização. Obviamente que será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal, o tributo será lançado sobre a área total do imóvel (admitindo-se a inexistência de outras deduções legais);

b) Contribuinte declara área de reserva legal existente, sem proceder a averbação. Posteriormente, antes do início do procedimento fiscal, resolve averbar a referida área na matrícula do imóvel. Na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização. Nessa hipótese, o que será examinado pela Fiscalização. Obviamente que será o registro do imóvel, de modo que, havendo a averbação da reserva legal e abstraindo-se da questão do ADA, que não foi objeto deste lançamento, o tributo não poderá ser lançado, porquanto preenchido os requisitos substancial (existência da área de reserva legal) e formal (averbação da área na matrícula do imóvel).

Em outras palavras: se no momento do exame pela Autoridade competente o registro do imóvel já evidencia a averbação da área de reserva legal, não me parece razoável a glosa da referida área, haja vista que, com a averbação, se atinge o escopo fundamental de preservação da área averbada.

Assim, enquanto o contribuinte estiver espontâneo, nos termos do § 1º do art.

7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá, a meu ver, por analogia ao dispositivo legal que trata da espontaneidade, averbar a área de reserva legal e fruir da isenção legal respectiva.

Anoto, por fim, que depois de iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade restará invalidada e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso ainda não tenha sido averbada. A razão é evidente: a averbação posterior ao início do procedimento fiscal não teria por escopo a preservação da área de reserva legal, mas sim evitar o possível lançamento tributário.

Ainda, impor ressaltar que, ao contrário do que defende o peticionário, não existem elementos de provas que demonstrem que a propriedade em questão é constituída de outras porções que se enquadram como não tributáveis. Ou seja, não consta dos autos laudo técnico hábil a provar a existência da área de preservação permanente e nem ato do Poder Público declarando qualquer área como de interesse ecológico.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar a área de reserva legal de 3.207,7809 ha.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin